



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF/CONJUR-MMA

**PARECER n. 00088/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**Processo Administrativo Eletrônico (NUP) nº 02000.009553/2018-91.**

**Processo Administrativo Eletrônico ("SEI!") nº 02000.009553/2018-91.**

**Interessado/Consulente/Demandante:** Departamento de Apoio ao CONAMA - DCONAMA.

**Assunto:** Proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 411/2009, disponente sobre "(...) procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.". Manifestação jurídica nos termos do §9º do art. 11 do RI CONAMA.

CONTROLE DE JURIDICIDADE. MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 411/2009. FASE DO §9º DO ART. 11 DO RI CONAMA. CONTROLE DE JURIDICIDADE PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 13.327/2016. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA MMA Nº 630/2019. DEVIDO PROCESSO REGIMENTAL. CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS.

**I - Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico remetido pelo DCONAMA a esta CONJUR/MMA, a fim de que haja a análise jurídica exigida pelo §9º do art. 11 do RI CONAMA, no contexto da proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 411/2009/292/2002, disponente sobre "(...) procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.", nos termos do Despacho nº 6297/2020-MMA.

2. Em atenção à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), à economicidade e à eficiência, adoto como relatório aquele constante do PARECER n. 615/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU (seq. 5), apenas acrescentando o que se segue:

1. Trata-se de proposta de minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA que altera a vigente Resolução nº 411/2009, que *dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.*

2. A proposta foi iniciada por Conselheiro representante do Forum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNBF perante o órgão ambiental e, em apertada síntese, altera o Glossário da Resolução CONAMA, na forma como consta no Anexo VII, a fim de otimizar a rotina de armazenamento e estoque de madeira e, por conseguinte, melhorar o procedimento de fiscalização tanto do estoque quanto de cargas. A proposta, a minuta de Resolução e a Justificativa constam como anexos do Ofício nº 20/2018 (SEI 231368).

3. Seguindo o rito estabelecido no Regimento Interno do CONAMA, veiculado pela Portaria MMA nº 452/2011, foram solicitadas as análises por órgãos deste Ministério do Meio Ambiente, a saber: Serviço Florestal Brasileiro, IBAMA e Secretaria de Mudança do Clima e Florestas. Em retorno, o SFB apresentou o Parecer nº 03/2018/GEMAF/DCM/SFB (SEI 246002), oportunidade em que elencou fundamentos que motivaram a vigente Resolução CONAMA nº 411/2009 na forma como redigida e termina concluindo no sentido de que a proposta em comento não é capaz dos fins a que se propõe, marcadamente de melhorar a fiscalização de carga e estoques de madeiras.

3. Na oportunidade, concluiu-se pela viabilidade jurídica da proposta.

4. Ato contínuo, a proposta foi admitida por unanimidade na 12ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM/CONAMA.

5. Convocada a 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Florestas e Demais Formações Vegetacionais do CONAMA, a matéria foi discutida e teve o seguinte resultado:

Foi feita a apresentação da matéria pelo representante do Setor Florestal, com a participação dos representantes do IBAMA e do Serviço Florestal Brasileiro - SFB. Após as

observações em relação à proposta, os membros da CT deliberam pela necessidade do proponente e dos representantes do SFB, do IBAMA se reunirem para adequar os termos da proposta e apresentá-la na próxima reunião da CT.

6. Com a superveniência do novel RI CONAMA (Portaria MMA nº 630/2019) e o arquivamento determinado por seu art. 66, a SECEX/MMA, por meio do Ofício Circular nº 1133/MMA, intimou os conselheiros interessados para que promovessem (ou não) o desarquivamento e seguimento do caso, o que foi requerido pelos representantes da CNI e CNA.

7. Retomado o curso do feito, a matéria rumou à novel CT responsável pela temática, a Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação, que, por sua vez, na 1ª RO, ocorrida em 15 e 16/05/2019, aprovou a matéria. Na oportunidade, juntou minuta alterada, conforme o Doc. Sei! nº [0533642](#).

8. Continuando a instrução processual, o DCONAMA intimou, eletronicamente, todos os conselheiros para a fase de apresentação, em 10 dias, de arrazoados exclusivamente jurídicos, tal como impõe o art. 11, §9º do RICONAMA.

9. Nenhum conselheiro apresentou arrazoado exclusivamente jurídico, tal como atestado no Despacho nº 6297/2020-MMA), e o feito veio a esta CONJUR/MMA, a fim de que houvesse a análise demandada pelo §9º do art. 11 da Portaria MMA nº 630/2019.

10. Durante o prazo regimental de análise desta CONJUR/MMA, aportou, de modo extemporâneo, manifestação da Procuradoria Federal do IBAMA, com considerações sobre a proposta.

11. É o relatório. Passo à apreciação jurídica.

## **II - Fundamentação Jurídica**

12. Aportam os autos nesta CONJUR/MMA para a manifestação referida no §9º do art. 11 da Portaria MMA nº 630/2019, *textus*:

§ 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

13. Cai a lanço destacar, preliminarmente, que esta manifestação cingir-se-á ao aspecto técnico-jurídico do caso objeto de debruçamento, a fim de assessorar o CONAMA, enquanto colegiado inserido na estrutura organizacional deste Ministério Ambiental. Na mesma toada, impende-se ressaltar que considerações sobre o mérito da proposta não são de competência desta Consultoria Jurídica, tal como extraído de seu plexo competencial (art. 131 da CRFB/88, LC nº 73/93, Lei 13.327/16, Decreto nº 9.672/2019, etc etc).

14. Quando do início da tramitação da proposta, na fase de análise jurídica preliminar por esta CONJUR/MMA (art. 12, §2º do RI CONAMA então vigente), não se vislumbrou injuridicidade à minuta apresentada. Desta feita, considerando que o processo administrativo tem por apanágio uma sucessão encadeada de atos, faz-se sentido analisar apenas os dispositivos que tenham sido eventualmente alterados ao longo da tramitação no âmbito do CONAMA, bem como a regularidade processual até a presente fase.

15. Inexiste vício procedimental que impeça a apreciação da proposta pelo Plenário do CONAMA, senão vejamos.

15.1. No âmbito da estrutura organizacional do CONAMA, a matéria foi regularmente aprovada pelo CIPAM, conforme ata do Resultado da 12ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.

15.2. Com a superveniência do RICONAMA (Portaria MMA nº 630/2019) e o arquivamento ali determinado no art. 66, o desarquivamento do feito foi realizado tal como possibilita o parágrafo único daquele mesmo artigo. O pedido foi realizado por dois conselheiros (CNA e CNI).

15.3. A matéria foi aprovada pela CT correspondente, tal como consignado na Ata da Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação Ambiental.

16. Quanto à fase de arrazoados exclusivamente jurídicos, apenas o IBAMA manifestou-se (NOTA n. 00040/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU). Em síntese, não opôs óbice jurídico e somente sugeriu redação mais clara para o art. 10 da minuta nos termos seguintes, *textus*:

DE : Art. 10. Os produtos enquadrados no item 4 do anexo VII como madeira beneficiada não estão dispensados da emissão de Documento de transporte.

PARA: Art. 10. Os produtos enquadrados no item 4 do anexo VII como madeira beneficiada estão obrigados à emissão de Documento de transporte

16.1. Tratando-se de mérito do ato, é ponto que pode ser apreciado pelo Plenário do CONAMA.

17. Relativamente aos dispositivos alterados na CT, grafados em vermelho na minuta do Doc. Sei! nº [0533642](#), tampouco se vislumbra qualquer óbice jurídico capaz de macular o ato de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inconveniência.

### III - Conclusão

18. Ante o **exposto**, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e no Decreto nº 9.672/2019, concluo pela ausência de óbices jurídicos à minuta de Resolução CONAMA dos autos que intenta alterar a alteração da Resolução CONAMA nº 411/2009.

19. Após aprovação, sugiro a devolução dos autos ao DCONAMA para seguimento do feito nos termos do RICONAMA.

20. É o Parecer. À consideração do CONJUR/MMA.

Brasília, 12/03/2020.

Olavo Moura Travassos de Medeiros  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Matéria Finalística

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000009553201891 e da chave de acesso a7ff95d8

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 393143870 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 13-03-2020 11:05. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE-CONJUR

---

**DESPACHO n. 00401/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.009553/2018-91**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo o PARECER n. 00088/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, no sentido de que não há óbice jurídico à proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 411/2009292/2002, disponente sobre "(...) procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria."
2. Ao apoio para o envio destes autos ao DCONAMA, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000009553201891 e da chave de acesso a7ff95d8

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 393583601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 13-03-2020 11:28. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---